

GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Piracuruca – PI, 26 de Janeiro de 2022.

Ilustríssimo Senhor IARA LOPES DE AQUINO, **PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA – CE.**

Ref.: Licitação: ° 09.001/2022

Modalidade: PREGAO ELETRONICO.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE SAUDE PARA ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR AS UNIDADES BASICAS DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PACATUBA – CE.

IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.333.323/0001-86, com sede na Rua Osmar Escocio de Brito 154, Bairro Esplanada, na cidade de Piracuruca, estado de Piauí, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO, vem questionar sob itens que solicita que licitante tem registro vários registros em conselhos diversos.

Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao COREN - Conselho Regional de Enfermagem do domicilio sede da licitante;

Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CREFONO - Conselho Regional de Fonoaudiologia do domicilio sede da licitante;

Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CREMEC - Conselho Regional de Medicina do domicilio sede da licitante;

Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRO - Conselho Regional de Odontologia do domicilio sede da licitante;

Lote com esta no edital com todos os profissionais mesmo lote demanda que licitante tem todos os conselhos, mais correto e lotes serem por conselho de cada profissão com isso abre oportunidade para mais concorrentes participar e ser mais vantajoso para município.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Algumas decisões dos Tribunais.

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Repetimos, esta unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU:

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes

Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, “para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.” O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, “a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem



como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.

2. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no

caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/

PEDIDOS;

Que seja feito os lotes por categoria e conselho para poder empresa que não tenha todos ou só um registro possa participar de seu lote específico.

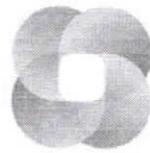
Nestes Termos
P. Deferimento

Piracuruca – PI, 26 de Janeiro de 2022.

Jario Pereira Gomes
Administrador
CRA PI 3552

JAIRO PEREIRA
GOMES:6664955237
2

Assinado de forma digital por
JAIRO PEREIRA
GOMES:66649552372
Dados: 2022.01.27 10:13:02 -03'00'



HERA
SERVIÇOS MÉDICOS



**GOVERNO MUNICIPAL DE PACATUBA
ESTADO DO CEARÁ**

Pregão Eletrônico nº 09.001/2022

HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.210.413/0001-42, com sede na Rua Cândido Xavier, 602, 3º andar, Conjunto 304, Água Verde, CEP 80.240-280, Curitiba/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir expostas.

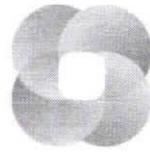
I. Da licitação

O edital de Pregão Eletrônico nº 09.001/2022, do Município de Pacatuba/CE, tem como escopo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de profissionais de saúde, para atender de forma complementar às necessidades das unidades básicas de saúde do Município de Pacatuba/CE.

Verifica-se, contudo, que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

II. Da ilegalidade de se exigir firma reconhecida nos Atestados de Capacidade Técnica

Para fins de habilitação, o Edital estabelece às concorrentes que apresentem:



HERA
SERVIÇOS MÉDICOS



10.5 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

10.5.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, possuindo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total solicitados neste Termo de Referência, **com firma reconhecida do assinante.**

*grifos nossos

O faz, contudo, contrariando o artigo 30, §1º, do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a modalidade de pregão eletrônico, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a: (...)

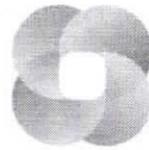
*grifos nossos

Ou seja, a legislação não prevê a exigência de que os atestados sejam fornecidos com firma reconhecida, ainda mais se tratando de documento fornecido por órgão público.

Isso porque os documentos emitidos por servidor público possuem fé pública, ou seja, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

Essa determinação está prevista na Constituição Federal, art. 19, inciso II.

Ainda que estejamos falando de Atestados fornecidos por empresa privada, ainda assim a Lei não prevê que estes sejam apresentados com firma reconhecida.



HERA
SERVIÇOS MÉDICOS



A Lei 9784/1999 dispõe que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

Por fim, o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou:

Acórdão 3220/2017 1ª Câmara: "A jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital”.

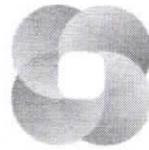
Por isso, nesse caso, exigir firma reconhecida não tem qualquer sentido ou relevância.

O Edital, além de não seguir o que diz a Lei de Licitações e a Constituição Federal, não apresenta argumento que justifique a necessidade de a licitante apresentar atestados de capacidade técnica com firma reconhecida.

Cabe à Administração justificar as exigências constantes do edital, especialmente quando se trata de impor requisitos que não encontram previsão expressa na Lei ou que excedam os limites delineados por essa.

Ora, se a legislação não prevê a exigibilidade de firma reconhecida nos atestados de capacidade técnica e os documentos fornecidos pela Administração Pública possuem fé pública, então os documentos devem ser aceitos sem a exigência da firma reconhecida.

Desta forma, a fim de se evitar nulidades no presente certame, impugna-se o presente Edital, requerendo seja esse retificado para o fim de excluir a necessidade de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica com firma reconhecida.



HERA
SERVIÇOS MÉDICOS



II. Da ilegalidade de se exigir prévia apresentação de equipe técnica

O item 10.5.2, do Edital, estabelece que para se comprovar a qualificação técnica deverão ser apresentados:

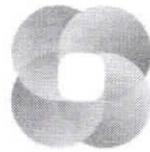
10.5.2. Apresentar no mínimo de um profissional de cada especialidade proposto Pela licitante, com atribuições técnicas compatíveis com o objeto licitado, devendo pertencer ao quadro de sócios, e/ou cooperado, e/ou contrato de prestação de serviços, e/ou funcionários da proponente, fazendo comprovação por cópia do Contrato Social e aditivos (caso seja sócio), ou por cópia dos registros de carteira de trabalho e/ou contrato de prestação de serviços e/ou termo de cooperado (no caso de cooperativas), devendo ainda, a proponente licitante emitir declaração individual de conformidade do vínculo trabalhista (caso seja empregado ou tenha contrato de prestação de serviços), ou declaração de vínculo societário (caso seja sócio), ou declaração que pertence ao seu quadro de cooperados (caso seja cooperativa) de cada profissional.

***grifos nossos**

Ocorre que se exigir dos licitantes que apresentem antes da abertura da sessão **vínculo da equipe técnica que prestará os serviços e inúmeros documentos pessoais dos profissionais médicos, corresponde a se exigir comprovação do prévio vínculo com referidos profissionais, o que é vedado no âmbito das contratações com o poder público.**

Isso porque tal exigência restringe a competitividade entre os licitantes pois corresponde a se exigir desses que mantenham prévia equipe formada antes mesmo da publicação do Edital, o que vedado pelo Tribunal de Contas da União:

c.5) Imposição de que os profissionais da equipe técnica exigida para fim de habilitação estivessem vinculados, ao tempo da licitação, ao quadro funcional permanente da



HERA
SERVIÇOS MÉDICOS



licitante, em ofensa ao disposto no art. 30, I c/c II, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU.

Não é fundamental que os profissionais que irão prestar os serviços estejam previamente vinculados à empresa licitante, especialmente porque a realidade das contratações de serviços médicos não permite esta dinâmica.

Muitos profissionais podem e devem ser contratados na exata medida da demanda dos serviços pelo Município. Daí porque a solução do edital é inadequada e não se coaduna com as práticas de mercado.

Veja-se, ainda, que a Administração não poderá invocar cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, podendo, no máximo, exigir que a qualificação do substituto seja equivalente ao do substituído.

Com efeito, a exigência de apresentação da relação de profissionais que prestarão os serviços antes mesmo da abertura do certame além de completamente irrelevante para a execução do objeto da licitação, é também ilícita.

Essa documentação deve ser exigida sim, mas somente em momento posterior à assinatura do contrato.

Deve ser ainda aferida a capacidade das licitantes interessadas na licitação, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

CNPJ: 13.210.413/0001-42

Rua Cândido Xavier, 602 – Cj 302 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.

Fone: 41 3027-8527



HERA
SERVIÇOS MÉDICOS



devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Além disso, o § 6º, do mesmo dispositivo, admite a indicação de mera declaração de disponibilidade, **o que inviabiliza que a empresa de antemão indique qual será a equipe que atenderá ao contrato**. Ou seja, a licitante não pode ser obrigada a indicar a equipe.

Veja que ela não se opõe a que haja a exigência, mas apenas que deve ser solicitada em momento posterior à assinatura do contrato, ocasião em que a empresa já terá a equipe definida e montada.

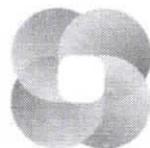
Se a empresa dispõe de atestado, que é requisito previsto na Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica, é porque está qualificada e capacitada a prestar o serviço, possui o *know how* para montar a equipe e apresentá-la ao órgão contratante quando emitida a Ordem de Serviço.

Mas legislação alguma obriga que a equipe deva ser montada previamente tal como pretende o edital.

Nesse sentido, caberia à Administração ao menos justificar a necessidade da documentação prévia, especialmente por se trata de impor a comprovação de requisitos que não encontram previsão expressa na Lei de Licitações.

A reforçar tudo o que já foi exposto, vale lembrar ainda que as licitantes não têm a obrigação de prestar os serviços com os mesmos profissionais indicados para compor a sua equipe técnica na licitação, pois esta indicação não forma vínculo personalíssimo com o ente licitante.

Isso porque, uma licitação, em razão de diversos recursos administrativos e medidas judiciais, pode durar meses (ou até anos) para ser concluída, de forma que é ilógico exigir que o licitante mantenha por prazo indeterminado profissionais que declararam ter ciência e aptidão para executar os serviços objeto edital. As licitações embora tenham prazo para começar e



HERA
SERVIÇOS MÉDICOS



terminar, por diversas razões, na maioria dos casos, isto não é obedecido. Daí porque tal exigência é desarrazoada e restritiva de participação.

Por fim, é possível ainda se aplicar ao presente caso, de forma extensiva, o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União com a edição da súmula nº 272/2012, qual determina:

Súmula nº 272/TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

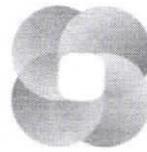
A fim de permitir o equilíbrio das forças público/privada e preservar o equilíbrio entre os licitantes, entende o TCU não ser razoável se exigir daquele interessado na participação do certame que realize investimentos como manter equipe de profissionais previamente contratada, que se possam vir a ser inócuos no caso de não se sagrar vencedor.

Vejamos:

5. Quanto ao segundo ponto questionado, a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato. A esse respeito, foi publicada recentemente a Súmula nº 272, com o seguinte teor:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” TCU (TC 007.497/2012-1)

Por essa razão, requer seja retificado o Edital para o fim de determinar aos concorrentes que apresentem a documentação supra indicada em momento posterior à assinatura do contrato de credenciamento, quando já definido o número de credenciados e a distribuição das escalas.



HERA
SERVIÇOS MÉDICOS



III. Pedidos

Diante de todo o exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 02 de fevereiro de 2022, até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

Por fim, requer a republicação do instrumento convocatório, nos termos do §4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, com a designação de nova data para o certame.

Curitiba/PR, 27 de janeiro de 2022.

THIAGO GAYER
MADUREIRA:03370358905
70358905

Assinado de forma digital por
THIAGO GAYER
MADUREIRA:03370358905
Dados: 2022.01.27 11:19:20
-03'00'

HERA SERVIÇOS MÉDICOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2219341787

NOME
THIAGO GAYER MADUREIRA

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
66222373-SESP-PR

CPF
033.703.589-05

DATA NASCIMENTO
11/10/1982

FILIAÇÃO
JOSE RUBENS ALCANTARA MADUR EIRA
MARA REGINA DA SILVA GAYER MADUREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
31704082601

VALIDADE
20/05/2031

1ª HABILITAÇÃO
15/03/2001

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
20/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

0322627307G
PR919683650

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN